



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-550/2019	ISALTINO BICUDO SAMPAIO
	Relator	RICARDO FERREIRA - WILLIAM ALVARENGA

Proposta**Histórico**

O presente processo, resultado de diligência da Força Tarefa realizada na região de Piracicaba-SP, foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto a necessidade do registro no CREA/SP e indicar o responsável técnico da IBS mudas, CNPJ/MF n. 08.536.170/0001-05. O Processo foi recebido para relato na Reunião Ordinária da CEA, em 30 de maio de 2019.

Parecer

-Consta no processo a informação (Ato Administrativo n. 23, de 23 de dezembro de 2011), fls.34 e 35, frente e verso, e 36, elaborada pela Assistente Técnica-Reg. 3999, DAC 3/SUPCOL, com os dispositivos legais: Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências (Art. 7º; Art. 8º; Art. 45; Art. 46 e Art. 59), e Resolução nº 1008/04, do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades (Art. 2º; Art. 15; Art. 16 e Art. 17).

-Considerando que o produtor rural está credenciado, fls. 24 e 28, no RENAEM- Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas, n. SP-15775/2016, válido até 16/3/2019, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Maurício Bicudo Sampaio, CREA n. 5069138729; Renasem: SP-14772/2013;

-Considerando que o produtor rural apresenta o requerimento n. 173662, fls. 22 e 23, 30 de janeiro de 2019, solicitando a renovação do RENAEM, n. SP-15775/2016;

-Considerando que na CADESP (fls.20 e 21) o Produtor Rural Isaltino Bicudo Sampaio, com Natureza Jurídica: Produtor Rural (Pessoa Física), CNPJ da Matriz: 08.536.170/0001-05 (data início da Atividade: 21/12/2006), com CNAE Principal: 0113-0/00-Cultivo de cana-de-açúcar (data início do CNAE Prin.: 1/1/2007), CNAE Secundários: 0121-1/00 – Horticultura, exceto morango; (data início do CNAE Sec.: 1/1/2007); não necessita de Responsável Técnico;

-Considerando que o produtor rural - pessoa física- por ser identificado por um número de CNPJ, não significa que necessita constituir empresa para dar continuidade à atividade rural, nem terá de assumir as obrigações fiscais e tributárias atribuídas à pessoa jurídica. (Disponível em: < <https://portal.fazenda.sp.gov.br>>. Acesso em: 02 jun. 2019).

-Considerando que na defesa apresentada e assinada, fl. 16, por Isaltino Bicudo Sampaio, CPF: 618.015.698-00, e Bruno Salla, OAB/SP 262.007, é citado que a empresa CNPJ: 08.536.170/0001-05... "trata-se de produtor rural pessoa física o qual dispõe de CNPJ para a emissão de notas fiscais de seus produtos comercializados.";

-Considerando a informação, fl. 11, que "O produtor rural não mais produz cana de açúcar";

-Considerando o conflito entre o código CNAE (Disponível em:< <https://cnae.ibge.gov.br> >. Acesso em: 02 jun. 2019) e a notas fiscais, ou seja, a atividade econômica da IBS mudas é a "Produção de mudas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

outras formas de propagação vegetal, certificadas”, (código 0142-3/00). Entretanto, as notas fiscais utilizadas são da empresa com atividade econômica de Cultivo de Cana-de-Açúcar e Horticultura, respectivamente, códigos CNAE 0113-0/00 e 0121-1/00.

Voto

- 1)A IBS Mudas não necessita de registro no CREA-SP;
- 2)Pela nulidade da notificação n. 489459/2019, que requer o registro da IBS Mudas no CREA-SP;
- 3)Pela deliberação na CEA do dever em reportar ao Produtor Rural o conflito do código CNAE na emissão de notas fiscais.

RELATO DO CONS. VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-851/2018 C1 CREA-SP
	Relator MAURÍCIO MARCONI - JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

Consulta do engenheiro Civil Perseu Mariani, sobre protocolo n.º 2236, junto à UGI Botucatu, referente a competência para a assinatura de projetos de licenciamento ambiental, envolvendo laudos de vegetação, recuperação ambiental APP, recomposição vegetal e outros correlatos. Informa que tem pós-graduação em Gerenciamento Ambiental junto à ESALQ USP Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiroz-Piracicaba. Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do Confea:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto Federal 23569/1933:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do Confea

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:

Em consulta ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Perseu Mariani, possui registro no CREA-SP, sob nº0601303886, com o título de Engenheiro Civil, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 de junho de 1973, do CONFEA. Refere-se que o Engenheiro Civil poderá exercer o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução.

Conforme informações da fl.03 o Engenheiro Perseu Mariani, confirma que tem pós-graduação em Gerenciamento Ambiental.

VOTO:

Considerando a informação do processo C-851/2018, voto a favor da solicitação do interessado para exercer a função solicitada.

RELATO DO CONS. VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-568/2010 V2 FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT
	Relator FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 410/2018 da reunião de 14/12/2018, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fl. 298).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 (fl. 302-303).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019. (fl. 304).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-605/2005 V2	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 411/2018 da reunião de 14/12/2018, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no Curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fl. 291).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 (fls. 295-297).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019. (fl. 299).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 10 da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Florestal" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 04 – 00. Considerando que não houve alteração na grade curricular para os formados no ano de 2019.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-365/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - "DR. EDMUNDO ULSON" - UNAR
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido do Centro Universitário de Araras – “Dr. Edmundo Ulson” - UNAR do seu cadastramento e cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica, que foi analisado pela CEA por meio da Decisão nº 260/2019 de 25/07/2019.

Da documentação apresentada destacamos:

- Informação sobre as 06 (seis) primeiras turmas com conclusão prevista entre 2018 a 2023 e que “não houve alteração na matriz curricular do curso desde seu início até a presente data.” (01/03/2019)
- Requerimento da instituição de ensino, solicitando o seu cadastramento e do curso de Engenharia Agrônômica, que terá a primeira turma no segundo semestre de 2018 (fl. 03);
- Cópias da Portaria nº 188, de 17/03/2018, reconhecendo os cursos superiores de graduação (fls. 03-04);
- Portaria nº 34/2013 da UNAR que autoriza a criação de Cursos na modalidade presencial (fl. 05);
- Formulário “B” (fls. 06-50);
- Plano do Curso (fls. 51-57);
- Grade Curricular 2018-2019, com total de 3.650 horas, (fls. 58-60);
- Plano de Ensino (fls. 61-160);
- Relação dos Docentes das matérias profissionalizantes (fls. 161-164) e
- Relação dos formandos da primeira turma (fl. 165)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para o cadastramento da instituição de ensino e do curso de Engenharia Agrônômica, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos que se formarão na primeira turma: 2º semestre 2018 e segunda turma segundo semestre de 2019, fl. 166.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º e 6º:

Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando o Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue:

Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o artigo 5º.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.

Considerando que o processo foi encaminhado à CEA para apreciar e julgar quanto ao cadastramento do curso/escola, às atribuições e título profissional a serem concedidos aos concluintes de 2018 (2018/2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

semestre, primeira turma) e 2019 (2019/2º semestre) do Centro Universitário de Araras – “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 260/2019, de 25/07/2019, “Pela aprovação do cadastramento do Curso Engenharia Agrônômica, do Centro Universitário de Araras - “Dr. Edmundo Ulson” - UNAR; Por conceder as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02), aos egressos de 2019 (primeira turma) do Centro Universitário de Araras - SP - “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR.”

Considerando que no processo há informação sobre as 06 (seis) primeiras turmas com conclusão prevista entre 2018 a 2023 e que “não houve alteração na matriz curricular do curso desde seu início até a presente data.” (01/03/2019).

Voto

Por rever a Decisão CEASP nº 260/2019, de 25/07/2019, e conceder o cadastramento do Curso Engenharia Agrônômica, do Centro Universitário de Araras - “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02), aos egressos de 2018 (primeira turma), 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 do Centro Universitário de Araras - SP - “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-841/2012 V2 FATEC "SHUNJI NISHIMURA" - POMPÉIA
	Relator FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017, 2018 e 2019 do curso de Tecnologia em Mecanização em Agricultura de Precisão da Faculdade de Tecnologia Shunji Nishimura – FATEC - Pompéia.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 244/2017 da reunião de 19/10/2017, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - FATEC as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 226-227)

A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares para os concluintes de 2017, 2018 e 2019, em relação aos formados em 2016. (fls. 231 e 240).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017, 2018 e 2019 do curso em referência (fl. 249).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2017, 2018 e 2019, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados dos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 do curso de Tecnologia em Mecanização em Agricultura de Precisão da Faculdade de Tecnologia Shunji Nishimura – FATEC - Pompéia, as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Mecanização Agrícola" (código 312-15-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-750/2016 V5	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUND. DE ENS. OTÁVIO BASTOS - UNIFEOB
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso em referência do Curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 293/2018, da reunião de 20/09/2018, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 850-851)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 (fl. 855).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019. (fl. 858).

Parecer

Considerando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018. Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-783/2017 E V2 UNIVERSIDADE ESTADUALM PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"
	Relator FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018/2 e 2019 do curso de Engenharia de Pesca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 60/2018 da reunião de 22/03/2018, ou seja: "1) Pela concessão do cadastramento do curso de Engenharia de Pesca da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"/UNESP - Campus Experimental Registro neste Conselho (Código: 311-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). 2) Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017/2 e 2018/1 no Curso de Engenharia de Pesca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP – Campus Experimental Registro as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 279/83, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro de Pesca (311-03-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 400-401)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018/2 e 2019 em relação aos formandos de 2018/1 (fl. 406).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018/2 e 2019. (fl. 411).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 – código 311-03-00. Considerando a Resolução 279/83 do Confea em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Decisão Plenária PL 1333/2015, do Confea. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018/2 e 2019.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018/2 e 2019 no curso de Engenharia de Pesca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 279/83, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE PESCA (código 311 – 03 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

II . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-390/2019	CREA-SP
	Relator	RICARDO FERREIRA

Proposta

Informação 058/2019 – SUPCOL

Protocolo: Nº 39200/2019

Interessado: ENGENHEIRO AGRÍCOLA BRUNO FIGUEIREDO LEMES

Assunto: CONSULTA TÉCNICA

Histórico.

Solicitação realizada, pelo Engenheiro Agrícola Bruno Figueiredo Lemes, CREA-SP 5070144980, em 22 de março de 2019, nos seguintes termos: "Gostaria de saber se um engenheiro agrícola pode ser responsável técnico por uma máquina de tratamento de sementes importada (máquina agrícola) (fl. 2). No Resumo de Profissional do CREA-SP verifica-se que está cadastrado, título Profissional Engenheiro Agrícola com graduação superior plena e com o Texto da Atribuição da Resolução 256, de 27 de maio de 1978, do CONFEA (fl. 3 e 4). Processo originado em 20 de maio de 2019 pelo Superintendente de Colegiados com Despacho ao DAC 03/CEA (fl.5). Em 11 de junho de 2019 anexado informações (fl.6 e 7, frente e verso, e 8) e em 17 de junho encaminhamento Original à CEA (fl.08).

Parecer.

O presente Processo C-000743/2918 foi recebido para análise em 27 de junho de 2019.

-Considerando a Resolução n° 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior, da qual destacamos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

-Considerando a resolução n.º 256/78 que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu Parágrafo único da Resolução n.º 218, do CONFEA.

-Considerando a Lei 6 496/77, da qual destacamos:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

- Considerando a Resolução n.º 2, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, da qual destacamos: Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química. II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e, Tecnologia e Resistências dos Materiais.

Voto

Compete ao Engenheiro Agrícola a aplicação de conhecimentos tecnológicos em máquinas agrícolas de tratamento de sementes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-392/2019	CREA-SP
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

Este processo teve início em 20/03/2019, com a apresentação de uma solicitação on line (fl. 02) por parte do Engenheiro Agrônomo Paulo Bezerra e Silva Neto, registrado neste conselho sob número 0601306387, que ao solicitar autorização para o manejo de javalis ao Departamento de Fauna da Secretaria de Meio Ambiente (através do SIGAM), recebeu uma comunicação assinada por Vilma Clarice Geraldí, Diretora do Departamento de Fauna da Secretaria de Meio Ambiente, onde se diz que a ART para a instalação de brete ou chiqueiro, com vistas à captura de javalis, não compete ao Engenheiro Agrônomo e sim, e tão somente, aos Biólogos e Médicos Veterinários (fl. 02).

Parecer:

- 1) *Considerando ser o javali ou porco selvagem (*Sus scrofa*) uma espécie exótica invasora, originário da Europa, Ásia e norte da África e introduzido no Brasil, provocando graves problemas ambientais, sociais e econômicos para os sistemas agropecuários; considerando que a espécie já foi registrada em diversos estados brasileiros, dentre eles, o estado de São Paulo e; considerando ser uma espécie que apresenta alta taxa reprodutiva e com poucos agentes de controle natural (parasitas e predadores) o Ibama, recentemente, autorizou o abate controlado para deter a invasão da espécie, enquanto adquire-se maior conhecimento a cerca da ecologia do javali em território nacional.*
- 2) *Considerando-se que a hipótese da invasão de javalis asselvajados no território brasileiro ter ocorrido pela fronteira sudoeste do Rio Grande do Sul com o Uruguai (motivada possivelmente pela diminuição na oferta de alimento no país vizinho) vem sendo substituída pelo consenso de que boa parte dos animais foi trazida clandestinamente do Uruguai, em caminhões, por pessoas interessadas em sua criação ou introdução não autorizada na natureza para a caça e que seus descendentes reproduzem-se sem controle e ocorrem em vida livre até hoje;*
- 3) *Considerando-se que os javalis de vida livre são suscetíveis e podem ser reservatórios de uma grande variedade de patógenos comuns à espécie, a outras espécies animais e aos seres humanos, transformando-se em possíveis transmissores de doenças que podem afetar, por exemplo, a cadeia produtiva e o comércio de carne suína nacional e internacional.*

Considerando os seguintes dispositivos legais:

*A) Instrução Normativa Ibama nº 03/2013, alterada pela IN 12/2019 – Desenvolvida em parceria com a Embrapa Suínos, esta instrução normativa institui o Sistema de Informação de Manejo de Fauna (Simaf) para monitoramento das atividades de manejo do javali (*Sus scrofa*). A norma também aprimora a IN 03/2013, que decreta a nocividade e autoriza o controle populacional da espécie. Consta, também, nesta instrução que “todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria “Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981”, descrição “Manejo de fauna exótica invasora” (NR)”.*

*B) Portaria conjunta MMA/MAPA nº 01, de 05/2017 – que institui o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) em estado asselvajado no Brasil.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019*C) Lei Número 5.194/66**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.**Art. 8º - Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.**Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**D) Decreto 23.196/33**Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desmembramento em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

E) Resolução número 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

F) Lei 6.496/77

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

G) Resolução MEC no. 1/2006

Art. 1º - A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País

Art. 6º - O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade; realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente; atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais; produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários; participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio; exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão; enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônoma, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7º - Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica. O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários. - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria. - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente. - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como: participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras; experimentação em condições de campo ou laboratório; utilização de sistemas computacionais; consultas à biblioteca; viagens de estudo; visitas técnicas; pesquisas temáticas e bibliográficas; projetos de pesquisa e extensão; estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES.

Portanto, tendo o Engenheiro Agrônomo, dentre outros, os conhecimentos previstos na legislação sobre Biologia, mais especificamente, Zoologia, acrescidos aos conhecimentos de Zootecnia e Fisiologia Animal; sendo o curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia aquele que possibilita a formação profissional que deverá participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio e enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes; tendo o Engenheiro Agrônomo a competência de desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução número 218/73, referentes à ecologia, defesa sanitária, nutrição animal e seus serviços afins e correlatos; cabendo ao Engenheiro Agrônomo a aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal e ecologia agrícola, de acordo com Decreto 23.196/33; estando o Engenheiro Agrônomo legalmente habilitado para o exercício de suas atribuições e, finalmente, não tendo sido encontrado na Instrução Normativa Ibama nº 03/2013, alterada pela IN 12/2019, qualquer menção impeditiva ao exercício da atividade de manejo e captura de Javali pelo Engenheiro Agrônomo,

Voto:

Pelo entendimento de que sim, o manejo e a captura de javali é de competência e responsabilidade do Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-409/2019 <i>CREA-SP</i>
	Relator VASCO LUIZ ALTAFIN

Proposta**. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO**

O profissional Engenheiro Agrônomo – Olavo da Costa Moreira, registrado no CREA-CE sob o no 0609961918, e não possui visto cadastrado para nenhum estado, pergunta conforme segue: “ O Engenheiro Agrônomo pode ser responsável técnico pelo projeto, construção ou reforma de um Matadouro Público?”

2. LEGISLAÇÃO

Considerando a Lei No 5.194/66 Art. 3o § 1o, § 2o, I e II; Art. 6o; Art. 7o; Art. 8o; Art. 9o; Art. 45; Art. 55.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, Art. 6o.

Considerando a Resolução no 218/73 do CONFEA, Art. 1o; Art. 5o.

Considerando a Lei 6.496/77, Art. 1o, Art. 2o § 1o, § 2o, Art. 3o.

Considerando a Resolução no 1 e 2 de fevereiro de 2006 do MEC, Art. 6o, Art. 7o, I e II

3. VOTO

Solicitar ao Engenheiro Agrônomo Olavo Costa Moreira, registrado no CREA-CE, que venha a requerer seu visto no estado que tenha interesse em exercer atividades profissionais.

Solicitar ao requerente, informações sobre a capacidade de abate, área e a espécie animal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-472/2019	CREA-SP
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

A profissional Engenheira Florestal Camila Alonso santos, registrado no CREA SP sob o nº 0601306387, com as atribuições do artigo 10 da resolução 218/73, do Confea, informa e pergunta: "Encaminhei no protocolo 62766 a seguinte pergunta: O Eng. Florestal pode fiscalizar ou se responsabilizar por obra de instalação de bombas (concreto armado) para captação de água de barragem em área verde urbana?. E obtive como resposta o artigo 10 da Resolução 218/73. Minha pergunta não ficou sanada, a obra que consta em minha pergunta pode ou não ser considerada como engenharia rural?. Compete ao Eng. Florestal a responsabilização ou fiscalização deste tipo de obra?"

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do Ed. extra 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

..."

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Resolução nº de 2 de fevereiro de 2006 do MEC - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

III - CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a profissional Camila Alonso Santos está registrado no CREA - SP sob o nº 0601306387, com o título de Engenheira Florestal, com as atribuições do artigo 10 da resolução 218/73, do CONFEA.

Considerando que a profissional pergunta se o "Eng. Florestal pode fiscalizar ou se responsabilizar por obra de instalação de bombas (concreto armado) para captação de água de barragem em área verde urbana?. E obteve como resposta o artigo 10 da Resolução 218/73. Minha pergunta não ficou sanada, a obra que consta em minha pergunta pode ou não ser considerada como engenharia rural?. Compete ao Eng. Florestal a responsabilização ou fiscalização deste tipo de obra?".

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando as atribuições dos Engenheiros Florestais, dispostas na Resolução 218/73, do CONFEA.

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional;

Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica";

Considerando que a atividade de fiscalizar ou de se responsabilizar por obra de instalação de bombas (concreto armado) para captação de água de barragem em área verde "Urbana", não pode ser considerada obra de Engenharia Rural.

Considerando que as atribuições do Engenheiro Florestal estão relacionadas a atividades e obras em Área Rural.

IV - VOTO:

Tendo em vista as considerações anteriores, entendemos que os Engenheiros Florestais, não tem atribuições para fiscalizar ou se responsabilizar por obra de instalação de bombas (concreto armado) para captação de água de barragem em área verde "Urbana". Além dessa obra não ser considerada como engenharia rural.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-889/2018 C2 CREA-SP
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente de consulta do Eng. Ambiental e Engenheiro Químico, Paulo Sérgio Tadeu Gomes, se como Eng. Ambiental, possui atribuições específicas para:

Elaboração de Laudo de Caracterização da Vegetação, com identificação dos tipos e estágios sussecionais florestais de desenvolvimento que recobre uma propriedade;

Elaboração de Projetos para restauração ecológica, apresentando medidas compensatórias face a uma supressão de vegetação em seus diversos estágios;

Elaboração de Laudo de Fauna de uma determinada propriedade;

Consulta também quais são os profissionais habilitados neste CREA/SP para elaboração dos documentos acima citados. (fls.06).

Em seguida (fls. 07) também consulta se o Engenheiro Ambiental Frederico Belfort Poletti, registrado neste CREA/SP sob no. 5063734721 possui, conforme legislação deste Conselho, mesmo como agente credenciado no exercício da ação fiscalizadora pela Companhia Ambiental do Estado de SP – CETESB/SP, se possui atribuições para:

Avaliar em campo formações de vegetação com a identificação dos tipos e estágios sussecionais florestais de desenvolvimento que recobre uma propriedade;

Analisar Laudo de Caracterização da Vegetação, com identificação dos tipos e estágios sussecionais florestais de desenvolvimento que recobre uma propriedade, apresentados por profissionais habilitados;

Analisar projetos para restauração, restauração ecológica, apresentando medidas compensatórias face a uma supressão de vegetação em seus diversos estágios, apresentados por profissionais habilitados;

Analisar Laudo de Fauna de uma determinada propriedade, apresentados por profissionais habilitados.

II – PARECER

Considerando a Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

.....

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....

Considerando a Resolução N.º 447, de 22 de setembro de 2000 que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que o art. 7.º da Lei n.º 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;

Considerando que a Resolução n.º 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;

Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria n.º 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,
RESOLVE:

Art. 1.º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2.º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1.º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3.º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4.º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8.º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973:

Art. 5.º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia - Resolução no 1, de 2 de fevereiro de 2006 do Ministério da Educação,

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

projeto institucional com identidade própria.

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal - Resolução no 3, de 2 de fevereiro de 2006 do Ministério da Educação,

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

Considerando ainda que:

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 29 de janeiro de 2019, verifica-se que o profissional Paulo Sérgio Tadeu Gomes, possui registro no CREA-SP, sob nº 5060581960 com os títulos de Eng. Ambiental e Engenheiro Químico, com atribuições da Resolução 310 de 23 de julho de 1986, e Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea; e respectivamente do artigo 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Também em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Frederico Belfort Poletti, possui registro no CREA-SP, sob nº 5063734721 com o título de Eng. Ambiental, e atribuições da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea;

III - VOTO:

Diante o exposto e após análise das diretrizes curriculares de cada modalidade, conclui-se que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

O Eng. Ambiental e Engenheiro Químico, Paulo Sérgio Tadeu Gomes, em face de sua formação profissional:

NÃO POSSUI atribuições específicas para Elaboração de Laudo de Caracterização da Vegetação, com identificação dos tipos e estágios sussecionais florestais de desenvolvimento que recobre uma propriedade;

NÃO POSSUI atribuições específicas para Elaboração de Projetos para restauração ecológica, apresentando medidas compensatórias face a uma supressão de vegetação em seus diversos estágios;

NÃO POSSUI atribuições específicas para Elaboração de Laudo de Fauna de uma determinada propriedade;

Destacamos que os profissionais habilitados neste CREA/SP para elaboração dos documentos acima citados:

Elaboração de Laudo de Caracterização da Vegetação, com identificação dos tipos e estágios sussecionais florestais de desenvolvimento que recobre uma propriedade – Eng. Agrônomo e Eng. Florestal.

Elaboração de Projetos para restauração ecológica, apresentando medidas compensatórias face a uma supressão de vegetação em seus diversos estágios - Eng. Agrônomo e Eng. Florestal.

Elaboração de Laudo de Fauna de uma determinada propriedade - Eng. Agrônomo e Eng. Florestal

Da mesma forma e pelas mesmas razões, o Engenheiro Ambiental Frederico Belfort Poletti, em que pese ser agente credenciado no exercício da ação fiscalizadora pela Companhia Ambiental do Estado de SP – CETESB/SP, NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES para:

Avaliar em campo formações de vegetação com a identificação dos tipos e estágios sussecionais florestais de desenvolvimento que recobre uma propriedade;

Analisar Laudo de Caracterização da Vegetação, com identificação dos tipos e estágios sussecionais florestais de desenvolvimento que recobre uma propriedade, apresentados por profissionais habilitados;

Analisar projetos para restauração, restauração ecológica, apresentando medidas compensatórias face a uma supressão de vegetação em seus diversos estágios, apresentados por profissionais habilitados;

Analisar Laudo de Fauna de uma determinada propriedade, apresentados por profissionais habilitados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-1023/2018	CREA-SP
	Relator	WILLIAM ALVARENGA

Proposta

Histórico: O processo teve início com a consulta realizada pelo Engenheiro de Minas Bruno Martinez Rigino em 17 de setembro de 2018, com o seguinte questionamento: "Gostaria de saber se o Engenheiro de Minas é autorizado a realizar e emitir ART do CAR – Cadastro Ambiental Rural".

Inicialmente é importante destacarmos a obrigatoriedade de todos os proprietários rurais em elaborar e, posteriormente, eletronicamente, providenciar o Cadastro Ambiental Rural junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, em atendimento a Lei Federal 12.651/12:

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 884, de 2019)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Vale informar a criação do SICAR (Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo em junho de 2013:

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP – é o sistema que permite o cadastramento dos imóveis rurais paulistas no CAR. O cadastro eletrônico é obrigatório e gratuito, sendo que pequenas propriedades e posses rurais têm apoio do poder público para realizar sua inscrição. São definidas como pequenas propriedades e posses imóveis de até 4 Módulos Fiscais de área, índice que varia conforme o município.

Além do CAR, o SiCAR-SP compreende também o módulo de Adequação Ambiental, atualmente em desenvolvimento. Esse módulo é destinado à regularização ambiental dos imóveis que precisam realizar ações para atenderem às exigências da legislação ambiental quanto às áreas sob regime de proteção: Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e Áreas de Uso Restrito. O sistema calculará automaticamente a necessidade de recomposição a partir das informações prestadas pelo usuário, bem como vai oferecer opções para que seja feita uma proposta de adequação. A opção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

adesão ao PRA deve ser disponibilizada em breve por meio desse módulo, a partir de Resolução da Secretaria do Meio Ambiente.

Destaca-se agora as atribuições previstas na Resolução 218/73 do Confea:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Parecer: Diante do exposto:

- Considerando a obrigatoriedade da elaboração do Cadastro Ambiental Rural a todos os proprietários rurais;*
- Considerando que o CAR das pequenas propriedades (até 4 módulos fiscais) podem ser elaborados com apoio do poder público;*
- Considerando que o CAR é declaratório, ou seja, o proprietário é quem fornece todas as informações pertinentes à sua área;*
- Considerando que as principais atividades previstas no CAR e posterior PRA são pertinentes e relativas à áreas de Engenharia Agrônômica e Engenharia Florestal;*
- Considerando a possibilidade de existência de atividades ligadas à Engenharia de Minas;*
- Considerando a atuação de profissionais do Sistema Confea / Crea somente na elaboração do CAR para propriedade com áreas superiores à 4 módulos fiscais, tais como: Laudo de Caracterização da Vegetação, Definição da Área de Reserva Legal, Caracterização das Áreas de Preservação Permanente (APP);*

Voto:

O CAR para propriedade com áreas inferiores a 4 módulos fiscais pode ser elaborado pelo proprietário, sem necessidade de intervenção técnica.

O CAR para propriedade com áreas superiores a 4 módulos fiscais deve ser elaborado, com emissão de ART junto ao Crea, por Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, desenvolvendo atividades previstas nos artigos 5º e 10º. Os Engenheiros de Minas poderão participar de equipe disciplinar, desenvolvendo atividades conforme atribuição prevista na Resolução 218/73 em seu artigo 14º, e emissão de ART de coparticipação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Poderá ainda emitir ART de gerenciamento ou supervisão de elaboração do CAR, desde que em conjunto com Engenheiros Agrônomos e/ou Engenheiros Florestais como coparticipantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-1076/2018	CREA-SP
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O profissional Engenheiro Civil Francisco Gagliardi, registrado no CREA SP sob o nº 5061969027, com as atribuições do artigo 7 da resolução 218/73, do Confea, informa e pergunta: "Que possui uma empresa junto com um Engenheiro Agrônomo e faz serviço de plantio de mudas nativas, e ele como Eng. Civil se pode assinar ART referente a execução e acompanhamento do serviço de plantio, conforme projeto executado pelo Agrônomo?"

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

III - CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o profissional Francisco Gagliardi está registrado no CREA - SP sob o nº 5061969027, com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7 da resolução 218/73, do Confea.

Considerando que o profissional pergunta se "ele como Eng. Civil pode assinar ART referente a execução e acompanhamento do serviço de plantio, conforme projeto executado pelo Agrônomo?"

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional;

Considerando as atribuições dos Engenheiros Civis, dispostas na Resolução 218/73, do CONFEA.

Considerando que a atividade de executar e acompanhar o serviço de plantio de mudas é atribuição do Engenheiro Florestal e do Engenheiro Agrônomo.

IV - VOTO:

Tendo em vista as considerações anteriores, entendemos que o Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo são os profissionais com atribuições para elaborar, executar e acompanhar os serviços de plantio de mudas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**II . III - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO****ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-62/2018	<i>E.T.A.E. DONA SEBASTIANA AUGUSTA DE MORAES</i>
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo é encaminhado à CEA pela UGI/Araçatuba, para que sejam fixadas atribuições aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Técnico em Florestas da ETEC Sebastiana Augusta de Moraes.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 117/2018, da reunião de 26/04/2018, ou seja: "Pelo cadastramento do curso de Técnico em Florestas da ETEC "Sebastiana Augusta de Moraes", Andradina-SP; pela concessão do título profissional, aos egressos de 2016 a 2017, do curso de Técnico em Florestas da ETEC "Sebastiana Augusta de Moraes", Andradina-SP, de "Técnico Florestal" (código 313-21-00 da Resolução CONFEA nº 473 de 26/11/2002) e pela concessão, aos egressos, do curso de Técnico em Florestas da ETEC "Sebastiana Augusta de Moraes", Andradina-SP, das atribuições do artigos 2º, da Lei nº 5.524/68, e 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fls. 70-71)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular para os concluintes do Curso Técnico em Florestas no ano de 2018 e que não ofertou o curso desde o ano de 2017, quando foi o último envio, e por isso não haverá concluintes em 2019. (fl. 77);

O processo foi encaminhado à CEA para referendar às atribuições concedidas aos formados nos anos de 2018 e 2019. (fl. 78).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico Florestal" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-21-00; considerando que não houve alteração na grade curricular dos formados nos anos de 2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivos de 2018 do Curso Técnico em Florestas da ETEC Sebastiana Augusta Moraes as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) Florestal" (código 313-21-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-603/1991 V4	<i>E.T.A. ESTADUAL DONA SEBASTIANA AUGUSTA DE MORAES</i>
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo é encaminhado à CEA pela UGI/Araçatuba, para que sejam fixadas atribuições aos Técnicos em Agropecuária formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Sebastiana Augusta de Moraes.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 273/2017, da reunião de 16/11/2017, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2014, 2015, 2016 e 2017 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Sebastiana Augusta de Moraes as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 846-847)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular para os concluintes do Curso Técnico em Agropecuária dos anos de 2018 e 2019. (fl. 851);

O processo foi encaminhado à CEA para referendar às atribuições concedidas aos formados nos anos de 2018 e 2019. (fl. 852).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que não houve alteração na grade curricular dos formandos nos anos de 2018 e 2019.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do Curso Técnico em Produção Agropecuária da ETEC Sebastiana Augusta Moraes as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-209/1997 V2	<i>ESCOLA TEC. AGROPEC. MUNIC. SÃO FRANCISCO DE ASSIS</i>
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo é encaminhado à CEA para que sejam fixadas atribuições aos Técnicos em Agropecuária formados nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 do curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Municipal São Francisco de Assis.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 89/2017, da reunião de 08/05/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Agropecuária Municipal "São Francisco de Assis" as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 329-331)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular para os concluintes do Curso Técnico em Agropecuária dos anos de 2017, 2018 e 2019. (fl. 336);

O processo foi encaminhado à CEA para referendar às atribuições concedidas aos formados nos anos de 2017, 2018 e 2019. (fl. 339).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que não houve alteração na grade curricular dos formandos nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 do Curso Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Municipal São Francisco de Assis as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**ATIBAIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-585/2019	<i>ABBITA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI</i>
	Relator	MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa ABITTA Consultoria Ambiental EIRELI, com objeto social: a) Serviços de consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente; b) Serviços de engenharia; c) Serviços de Arquitetura; d) Serviços de Cartografia, topografia e geodésia; e) Cultivo de mudas em viveiros florestais; f) Atividades de apoio a produção florestais; g) Pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; h) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, não especificados anteriormente; conforme CNPJ 30.382.740/0001-09 DE 07/05/2018, Atibaia/ SP.

Equipe técnica contratada:

Geógrafo Fernando Protta, ART 28027230190090401/ Cargo e função, contrato de 17/12/2018 a 17/12/2022, por 4 horas diárias. Responsável Técnico

Engenheiro civil Michael Gustavo Cledes, ART 28027230190063267/ Cargo e função e função técnica, contrato, de 17/12/2018 a 17/12/2022, por 20 horas semanais.

Bióloga Regina Hoinaski, CRBIO/ ART 2019/ 00252 cargo e função, 40 horas

Encaminhado pela UOP Atibaia e UGI Jundiá por constar no objetivo social atividades de "e) Cultivo de mudas em viveiros florestais; f) Atividades de apoio a produção florestais;"

Informação de que a empresa interessada foi registrada no CREA dia 14/03/2019, fl. 38.

PARECER

Considerando que a Lei 5.194/66, "Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere."

Considerando ser atribuições da Câmara julgar os pedidos de registros, Art. 46.

Considerando que Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o atendimento do ART 8 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, que instrui o registro de pessoas jurídicas.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando as atribuições profissionais do Geógrafo, lei 6.664/79



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Art. 3º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - Reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;*
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;*
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;*
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;*
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;*
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;*
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;*
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;*
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;*
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;*
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;*
- m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;*
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.*

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando objeto da empresa como:

Serviços de consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente; Serviços de engenharia; Serviços de Cartografia, as atribuições do Geógrafo e Engenheiro Civil preenchem os requisitos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Os serviços de topografia são atribuições do Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Florestal. As atividades de geodesia são atribuições do Engenheiro Agrimensor, Art. 4º da Resolução Confea 218/ 73. Podem realizar os serviços engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal com especialização conforme Decisão Plenária do Confea no 1347/2008 e PL 2087/2004.

Quanto ao Cultivo de mudas em viveiros florestais; Atividades de apoio a produção florestais; são atribuições dos profissionais da Engenharia Florestal ou Engenharia Agronômica, conforme Resolução Confea 218/ 73, Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo, Art. 10 - Compete ao Engenheiro Florestal

VOTO

Pelo registro da empresa ABITTA Consultoria Ambiental EIRELI, CNPJ 30.382.740/0001-09, Atibaia/ SP, no âmbito das atribuições do Engenheiro Civil Michael Gustavo Cledes e Geógrafo Fernando Protta como responsáveis técnicos, com RESTRIÇÕES ÀS ATIVIDADES de topografia, geodesia, produção florestal e cultivo de mudas em viveiros florestais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-1320/2019	ALEXANDRE DI CIERO SOLUÇÕES AGRONÔMICAS
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa Alexandre Di Ciero Soluções Agronômicas ME com a anotação do profissional Eng. Agr. Alexandre Di Ciero, sócio, como seu responsável técnico.

Contrato social da empresa do qual destacamos o objeto social: "Atividades de soluções agronômicas e de consultoria técnica especializada em certificações, projetos sociais e ambientais, treinamentos, operações e educação ambiental." (fls. 04-05)

Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 06.

O profissional indicado como responsável técnico é sócio da empresa e possui atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 ; recolheu a ART. O horário de trabalho declarado de segunda a sexta das 08h às 12h (fls.02, 13 e 21).

Certidão de quitação do profissional, fls. 09-10.

Declaração quanto as atividades a serem desenvolvidas pela empresa: "Projetos Ambientais: trata-se de consultoria voltada a questões de reciclagem, restauração florestal, projetos junto as comunidades, como agricultura, horticultura e outros de cunho agrônomo. E Educação Ambiental: trata-se de consultoria em processos de educação para colaboradores de instituições ou comunidades, relacionados assuntos como biodiversidade, preservação ambiental, reciclagem, restauração e preservação ambiental. Todos relacionados a questões agronômicas." (fl. 16)

A UGI efetivou o registro da interessada, com a anotação do responsável técnico indicado, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto as atribuições do profissional e as atividades de projetos ambientais levando em consideração o declarado. (fl. 19).

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em nome da empresa interessada, fl. 20.

Resumo do Profissional atualizado no qual consta como responsável técnico pela empresa interessada Alexandre Di Ciero Soluções Agronômicas, fl. 21.

II – Parecer

Considerando os Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019*sociais da mesma.*

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

II.3.2 – Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

indústria animal, ou representação oficial nesses certâmens.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Considerando o pedido de registro da empresa Alexandre Di Ciero Soluções Agronômicas ME, com a anotação do profissional Eng. Agr. Alexandre Di Ciero, sócio, como seu responsável técnico;

Considerando a declaração quanto as atividades a serem desenvolvidas pela empresa: "Projetos Ambientais: trata-se de consultoria voltada a questões de reciclagem, restauração florestal, projetos junto as comunidades, como agricultura, horticultura e outros de cunho agrônômico. E Educação Ambiental: trata-se de consultoria em processos de educação para colaboradores de instituições ou comunidades, relacionados assuntos como biodiversidade, preservação ambiental, reciclagem, restauração e preservação ambiental. Todos relacionados a questões agrônômicas." (fl. 16)

III – Voto

POR REFERENDAR O REGISTRO da empresa Alexandre Di Ciero Soluções Agronômicas ME, com a anotação do profissional Eng. Agr. Alexandre Di Ciero, sócio, como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-3789/2018	<i>EUTERPE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA - ME</i>
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta*Histórico:**I.1 - Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo é encaminhado à CEA para análise quanto ao requerimento de registro da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA-ME neste Conselho, com a indicação do profissional Engenheiro Ambiental JOSÉ MANUEL DOS SANTOS, sócio, como seu responsável técnico. (fls. 02 e 03).

Anteriormente, este processo foi encaminhado à CEEC, donde se transcreve a sua DECISÃO, de nº 327/2019 (fls. 23 a 26): "aprovar o parecer do Conselho Relator de fls. 20 a 22, 1) Pela obrigatoriedade do registro da empresa "Euterpe Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda ME" tendo em vista as atividades descritas no seu objeto social. 2) Pelo indeferimento do registro da empresa "Euterpe Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda ME" diante da indicação do profissional Engenheiro Ambiental José Manuel dos Santos como responsável técnico, visto que as atribuições do profissional indicado não cobrem as atividades desenvolvidas no item "a" do objeto social da empresa. 3) Pelo encaminhamento desse processo para a Câmara Especializada de Agronomia".

I.2 - Quanto à empresa:

O objeto social da interessada é apresentado na Cláusula terceira do Contrato Social (fls. 06):

- a) Indústria, comércio e produção de palmitos, azeitonas, cenouras, pepinos, pimentões, ervilhas e outros legumes e vegetais em conservas;*
- b) Comércio varejista de legumes e vegetais em conservas, doces, geleias, laticínios, embutidos, palmitos em conserva e in natura, molhos, pimentas, patês, azeites, vinagres, temperos, condimentos, compotas, frutas secas e cristalizadas, grãos, cereais, salgados, biscoitos, pães, bolos, farinhas, sorvetes, sucos, chás, cafés, vinhos, e outros produtos alimentícios e bebidas em geral;*
- c) Comércio atacadista de legumes e vegetais em conserva.*

Às fls. 12, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ, consta como atividade principal "10.32-5-01 - Fabricação de conservas de palmito", e como atividades secundárias "10.32-5-99 - Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito".

I.3 - Quanto ao profissional indicado como RT:

ENGENHEIRO AMBIENTAL JOSÉ MANUEL DOS SANTOS, CREA-SP nº 5070259957, com atribuições profissionais constantes da Resolução nº 447 do CONFEA, de 22/09/2000 e Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º, de 24/12/1966. Apresenta ART de Cargo ou Função de nº 28027230181080013 com Atividade Técnica de RESPONSÁVEL TÉCNICO (fls. 13), com período de trabalho de terça à sábado, das 07 às 10 h (fls. 02). O profissional não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

II - Legislação Pertinente:

Às fls. 27 a 29 constam as informações e dispositivos legais destacados pela assistência técnica da CEA, donde se destacam:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Arts. 7º, 8º, 45, 46, em especial alínea d, 59 Caput e parágrafo 3º, 58 e 61.

II.2 - Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, Arts. 1º, 5º, 6º, 8º, 9º e, em especial, Art. 13,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019*Caput e seu parágrafo único.**II.3 - Resolução CONFEA n.º 447, de 22 de setembro de 2000, donde se transcrevem abaixo:**"Art. 2.º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1.º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".**Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental"**(...)**"Art. 4.º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8.º da Resolução 335 de 27 de outubro de 1989".**II.4 - Resolução CONFEA n.º 218, de 29 de junho de 1973, Art. 1.º e, em especial, os artigos transcritos abaixo:**"Art. 5.º Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos..."**"Art. 25 Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".**III - Parecer:**a) Considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa "Euterpe Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda ME" e descritas no seu objeto social são atribuições dos Engenheiros Agrônomos, em especial quanto à produção de alimentos, beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais, que estão estabelecidas no Art. 5.º da Resolução CONFEA n.º 218, de 29 de junho de 1973;**b) Considerando que as atribuições do profissional indicado como responsável técnico da empresa "Euterpe Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda ME", o Engenheiro Ambiental JOSÉ MANUEL DOS SANTOS, estão estabelecidas na Resolução CONFEA n.º 447, de 22 de setembro de 2000 e não preveem a produção de alimentos ou seu beneficiamento e conservação;**c) Considerando, em especial, o Art. 25 da Resolução CONFEA n.º 447, de 22 de setembro de 2000.**IV - Voto:**1) Pela obrigatoriedade do registro da empresa "Euterpe Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda ME", em vista das atividades descritas no seu objeto social.**2) Pelo indeferimento do registro da empresa "Euterpe Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda ME", diante da indicação do profissional Engenheiro Ambiental José Manuel dos Santos como responsável técnico, visto que as atribuições do profissional indicado não cobrem as atividades desenvolvidas no item "a" do objeto social da empresa.**3) Pela obrigatoriedade da indicação de um Engenheiro Agrônomo como Responsável Técnico pelas atividades da empresa "Euterpe Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda ME", em vista das atividades descritas no item "a" do seu objeto social.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-546/2019	<i>BRUNA CAMARGO SOLDERA</i>
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Mestrado em Agronomia pela profissional Geógrafa Bruna Camargo Soldera. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma, datado de 17/12/2013, que lhe conferiu o Título de Mestre em Agronomia (Irrigação e Drenagem), realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônomicas-Campus de Botucatu, Botucatu - SP.

Cópia do Diploma de Mestre em Agronomia (Irrigação e Drenagem) e Histórico Escolar, fls. 04-06.

Comprovação da veracidade do diploma de Mestrado, fl.07.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5070510792, com o título de Geógrafa e com as atribuições do artigo 3º da Lei 6.664/79. (fl. 08)

Pesquisa de registro do curso, fl. 09 e 13-14.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação, fl. 11.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a interessada, está registrada neste CREA SP com as atribuições das atividades do artigo 3º da Lei 6.664/79.

Considerando que o curso realizado foi o Mestrado em Agronomia (Irrigação e Drenagem), que conferiu a profissional interessada o título de Mestre em Agronomia (Irrigação e Drenagem).

Considerando que a escola e o curso possuem registro no CREA, e que não foram conferidas atribuições aos concluintes deste curso que solicitaram o registro do mesmo neste CREA-SP.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Geógrafa Bruna Camargo Soldera, o curso de pós-graduação Mestrado em Agronomia (Irrigação e Drenagem), realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônomicas - Campus de Jaboticabal, Jaboticabal - SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-570/2009	MARCO ANTONIO VRECH DE SOUZA
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-graduação Mestrado em Agronomia – área de concentração: Produção Vegetal pelo profissional Eng. Agrônomo Marco Antonio Vrech de Souza. Para tal, o interessado apresentou:

- cópia do Diploma de Mestrado, datado de 22/06/2017, que lhe conferiu o Título de Mestrado em Agronomia – área de concentração Produção Vegetal, realizado na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande – MS e
- Histórico Escolar, fls. 05-06.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070517966, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, combinado com os artigos 6, 7, 8, 9 e 10 do Decreto Federal 23.196/33. (fl. 08)

Relação dos cursos registrado no CREA SP da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, fl. 09.

Registro da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul no sistema do SIC Confea, fl. 10.

Comprovação da veracidade do diploma de Mestrado, fl. 11.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação Mestrado em Agronomia – área de concentração Produção Vegetal, fl. 12.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado, está registrado neste CREA SP com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, combinado com os artigos 6, 7, 8, 9 e 10 do Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi e Mestrado em Agronomia – área de concentração: Produção Vegetal, que conferiu ao profissional interessado o título de Mestre.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo Marco Antonio Vrech de Souza, o curso de pós-graduação Mestrado em Agronomia – área de concentração: Produção Vegetal, realizado na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande – MS, mantendo-se as atribuições já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-537/2019	PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO FELISBERTO
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-graduação Doutorado em Agronomia (Produção Vegetal) pela profissional Eng. Agrônoma Patricia Aparecida de Carvalho Felisberto. Para tal, a interessada apresentou:

- cópia do Diploma de Doutorado, datado de 26/02/2019, que lhe conferiu o Título de Doutora em Agronomia (Produção Vegetal), realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônomicas- Campus de Jaboticabal, Jaboticabal – SP;
- Histórico Escolar, fls. 04-05 e
- Comprovante de pagamento de taxas, fl. 06.

Comprovação da veracidade do diploma de Doutorado, fl. 07.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5068891076, com o título de Engenheira Agrônoma e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 08)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação Doutorado em Agronomia (Produção Vegetal), fl. 09.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a interessada, está registrada neste CREA SP com as atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi o Doutorado em Agronomia (Produção Vegetal), que conferiu a profissional interessada o título de Doutora em Agronomia (Produção Vegetal).

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agrônoma Patricia Aparecida de Carvalho Felisberto, o curso de pós-graduação Doutorado em Agronomia (Produção Vegetal), realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônomicas - Campus de Jaboticabal, Jaboticabal - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

IV . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-410/2019	ADOLFO BASILE FILHO
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta*Histórico:*

Que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro Agrônomo, Sr. Adolfo Basile Filho, informando como motivo de interrupção do registro, "Atualmente não estou exercendo minha profissão". Considerando que consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado, que é lotado na empresa "CIMOAGRO, Comércio e Representação Agropecuária Ltda", desde 10/02/2019, no cargo de Consultor Técnico Comercial II, e declaração da empresa constando que exerce atualmente, "Consultor Técnico Comercial, atuando na área administrativa, na elaboração de planos estratégicos com nossos parceiros comerciais para um maior desenvolvimento da empresa no mercado regional".

Considerando que em consulta ao sistema CREAMET, verificou-se que o interessado encontra-se devidamente registrado, com atribuições profissionais na área de Engenharia Agrônômica, referente ao art. 5º da Resolução 218/73, do CONFEA e não está anotado técnico por nenhuma empresa, e o interessado não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa; não possui processos de ordem "SF" e "E" neste conselho, está em débito com as anuidades de 2018 e 2019.

2. Considerandos:

Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando a Resolução n.º 218/73 do CONFEA;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos

Considerando a Resolução n.º 1007/03 do CONFEA; Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando à Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016,

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo

3. Voto.

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face às informações contidas no processo, voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Agrônomo Sr. Adolfo Basile Filho, e que quite as anuidades em atraso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**ARTUR NOGUEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-313/2019	MAINA PERIN FIGUEIREDO DINIZ
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta**Histórico:**

Que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro, solicitado pela Engenheira Agrônoma, MAINA PERIN FIGUEIREDO DINIZ, informando como motivo de interrupção do registro, "alteração de área de atuação".

Considerando que consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social da interessada, que é lotada na empresa "Samaritá Ind. e Com. Ltda", desde 16/04/2007, contratada como "Engenheira Agrônoma". Informação do grupo Bio Soja, referente a atualização da Carteira de trabalho, da Profissional, Sra. MAINA PERIN FIGUEIREDO DINIZ, a qual exerce a função de Gerente de Negócios Internacionais.

Considerando que em consulta ao sistema CREAMET, verificou-se que a interessada encontra-se devidamente registrada, com atribuições profissionais na área de Engenharia Agrônoma, referente ao art. 5º da Resolução 218/73, do CONFEA e não está anotado técnico por nenhuma empresa, e a interessada não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa; não possui processos de ordem "SF" e "E" neste conselho, existem ARTs ativas emitidas pela profissional, está em débito com a anuidade de 2018.

A empresa BioSoja – Ind. Químicas e Biológicas Ltda, foi notificada para fornecer de forma detalhada e nível técnico exigido do cargo de Gerente de Negócios Internacional, entretanto não se manifestou.

A profissional foi comunicada pelo regional do CREA, pelo indeferimento de interrupção de registro.

A interessada apresenta recurso ao indeferimento da solicitação de interrupção de registro, e anexa descrição do cargo de Gerente de Negócios Internacional do grupo Vittia.

As empresas que compõe o Grupo Vittia: BioSoja Agrociência, Samaritá Agrociência, Granorte Fertilizantes e Biovalens Biotecnologia.

2. Considerandos:

Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando a Resolução n.º 218/73 do CONFEA;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução n.º 1007/03 do CONFEA; Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando à Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016,

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo

3. Voto.

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face às informações contidas no processo, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira Agrônoma, MAINA PERIN FIGUEIREDO DINIZ, e que quite as anuidades em atraso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-872/2019	NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa NPA-NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

O presente processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Pedido da profissional Engenheira Agrônoma Cintia Roder de baixa da ART 28027230171500847, registrada em 31.01.2017 (referente a atividades técnica de realização de pesquisa/testes e recomendação de uso de produtos e doses), tendo a interessada como contratante (fl. 02/03);
- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, com dados das 5 últimas alterações contratuais da interessada, de 25.04.2015 a 30.04.2019 – nenhuma referente ao objetivo social da empresa (fl. 04/05);
- Cópia da 8ª alteração/consolidação contratual, datada de 06.12.2013, onde consta como objetivo social da empresa: a) importação, exportação, produção, transformação, purificação, fracionamento, extração, síntese, transporte, depósito de insumos farmacêuticos, nutracêuticos e cosmecêuticos; b) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a produção de matérias primas e formulações, a serem utilizadas nas áreas química, farmacêutica humana e veterinária, alimentícia, cosmética e agroquímica; c) compra e venda e cessão de tecnologias industriais, assessorias e consultorias industriais nas áreas química, farmacêutica humana e veterinária, alimentícia, cosmética, e agroquímica; d) industrialização, produção, comercialização, importação e exportação de fertilizantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, cupinícidas e demais insumos agropecuários; e) industrialização, produção, comercialização, importação, exportação de ingredientes, concentrados, suplementos minerais e vitamínicos, aditivos, sal mineralizado, ração, medicamentos e componentes grosseiros empregados ou suscetíveis de empregado na saúde animal (fl. 06/08);
- Licença de Operação da CETESB, emitida em 30.06.2017 e válida até 30.06.2019 - substâncias químicas ativas utilizadas nas preparações de medicamentos (fl. 09/10);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - atividade econômica principal da empresa: fabricação de produtos farmoquímicos; e secundárias: “fabricação: “de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais”; “de medicamentos para uso veterinário”; e “de aditivos de uso industrial; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”; e “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” (fl. 11);
- Cadastro ICMS e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral na Prefeitura Municipal de Jaboticabal – situação ativa (fl. 12/13);
- Telas do sistema de dados e do sistema de cadastro de cargas de processo do Crea-SP, extraídas em 27.05.2019 (fl. 14, 15/16 e 19), onde se verifica que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da interessada; e que não existe em nome da empresa nenhum processo F ou SF;
- Notificação nº 498084/2019, de 27.05.2019, da unidade operacional à interessada, para, no prazo de 10 dias, requerer registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 (fl. 17) - Recebimento em 28.05.2019, conforme recibo no verso de fl. 17; e
- Relatório de Empresa nº 116406, de 27.05.2019, onde o agente fiscal consigna: principais atividades desenvolvidas pela interessada: as mesmas do objetivo social; que o seu capital social é de R\$ 6.100.000,00; e que a empresa está em plena atividade (fl. 18)

Em 01.07.2019, foi lavrado em nome da interessada Auto de Infração nº 503457/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência [uma vez que], sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 28.05.2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de industrialização, produção de fertilizantes, inseticidas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

fungicidas, herbicidas, cupinídeos e demais insumos agropecuários, conforme apurado em 27.05.2019 (fl. 20) – O auto de Infração foi recebido em 03.07.2019, conforme AR anexado às fl. 20 verso.

Apresentam-se às fl. 22 e verso novas telas do sistema de dados: não houve o pagamento da multa e nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da empresa.

Em 17.07.2019, a UOP/Jaboticabal informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 503457/2019 às fl. 20, tendo decorrido em 13.07.2019 o respectivo prazo legal para a interessada (fl. 23).

Em 17.07.2019, a UOP/Jaboticabal encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 24).

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando objetivo social da empresa: a) importação, exportação, produção, transformação, purificação, fracionamento, extração, síntese, transporte, depósito de insumos farmacêuticos, nutracêuticos e cosmecêuticos; b) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a produção de matérias primas e formulações, a serem utilizadas nas áreas química, farmacêutica humana e veterinária, alimentícia, cosmética e agroquímica; c) compra e venda e cessão de tecnologias industriais, assessorias e consultorias industriais nas áreas química, farmacêutica humana e veterinária, alimentícia, cosmética, e agroquímica; d) industrialização, produção, comercialização, importação e exportação de fertilizantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, cupinídeos e demais insumos agropecuários; e) industrialização, produção, comercialização, importação, exportação de ingredientes, concentrados, suplementos minerais e vitamínicos, aditivos, sal mineralizado, ração, medicamentos e componentes grosseiros empregados ou suscetíveis de empregado na saúde animal.

Considerando o Relatório de Fiscalização, no qual o agente fiscal consigna: principais atividades desenvolvidas pela interessada: as mesmas do objetivo social; que o seu capital social é de R\$ 6.100.000,00; e que a empresa está em plena atividade.

Considerando o Auto de Infração nº 503457/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência [uma vez que], sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 28.05.2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de industrialização, produção de fertilizantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, cupinídeos e demais insumos agropecuários, conforme apurado em 27.05.2019.

Considerando a ausência de defesa do Auto de Infração.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 503457/2019, lavrado em face da empresa NPA-NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-874/2019	NPA AGRONEGÓCIO LTDA
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa N P A AGRONEGÓCIO LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

O presente processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Pedido da profissional Engenheira Agrônoma Cintia Roder de baixa da ART 28027230171500847, registrada em 31.01.2017 (referente a atividades técnica de realização de pesquisa/testes e recomendação de uso de produtos e doses), tendo a empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda., com CNPJ 04.565.799/0001/14 e sediada na Rua Alexandre Detogni 275 – Jaboticabal, SP como contratante (fl. 02/03);
- Cópia do Contrato Social da empresa N P A Agronegócio Ltda., datado de 22.11.2018, registrado na JUCESP, onde consta como objetivo social: a) importação, exportação, produção, transformação, purificação, fracionamento, extração, síntese, transporte, depósito de insumos para a área veterinária e agrícola; b) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a produção de matérias primas e formulações, a serem utilizadas nas áreas química, farmacêutica, humana e veterinária, alimentícia, cosmética e agroquímica; c) compra e venda e cessão de tecnologias industriais, assessorias e consultorias industriais nas áreas química, farmacêutica, humana e veterinária, alimentícia, cosmética, e agroquímica; d) industrialização, produção, comercialização, importação e exportação de fertilizantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, cupinícidas e demais insumos agropecuários; e) industrialização, produção, comercialização, importação, exportação de ingredientes, concentrados, suplementos minerais e vitamínicos, aditivos, sal mineralizado, ração, medicamentos e componentes grosseiros empregados ou suscetíveis de empregado na saúde animal; e f) assessoria, consultoria, gestão e treinamento na área de projetos, montagens e instalações industriais. Empresa sediada na Avenida Francisco Alves de Oliveira, 1005 – Sala 01 – Barreiro – Jaboticabal, SP (fl. 04/07);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da interessada, N P A Agronegócio Ltda., com CNPJ de nº 32.802.444/0001-37- atividade econômica principal da empresa: fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais” e secundárias: “fabricação: “de medicamentos para uso veterinário”; e “de aditivos de uso industrial”; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”; “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” e “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (fl. 08);
- Cadastro ICMS – situação ativa (fl. 09);
- Telas do sistema de dados e do sistema de cadastro de cargas de processo do Crea-SP, extraídas em 27.05.2019 (fl. 10, 11 e verso e 14), onde se verifica que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da interessada; e que não existe em nome da empresa nenhum processo F ou SF;
- Notificação nº 498159/2019, de 27.05.2019, da unidade operacional à interessada, para, no prazo de 10 dias, requerer registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 (fl. 12) - Recebimento em 28.05.2019, conforme recibo no verso de fl. 12; e
- Relatório de Empresa nº 116505, de 27.05.2019, onde o agente fiscal consigna: principais atividades desenvolvidas pela interessada: as mesmas do objetivo social; que o seu capital social é de R\$ 10.000,00; e que a empresa está em plena atividade de serviços e industrialização, conforme informado pelo sócio Jorge (fl. 13)

Em 01.07.2019, foi lavrado em nome da interessada Auto de Infração nº 503473/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência [uma vez que], sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

em 28.05.2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução, assessoria, consultoria, gestão e treinamento na área de projetos, montagens e instalações industriais para indústrias químicas e manutenção de equipamentos industriais, conforme apurado em 27.05.2019 (fl. 15) – O auto de Infração foi recebido em 03.07.2019, conforme AR anexado às fl. 15 verso.

Apresentam-se às fl. 17 e verso novas telas do sistema de dados: não houve o pagamento da multa e nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da empresa.

Em 17.07.2019, a UOP/Jaboticabal informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 503473/2019 às fl. 15, tendo decorrido em 13.07.2019 o respectivo prazo legal para a interessada (fl. 18).

Em 17.07.2019, a UOP/Jaboticabal encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 19).

Cumpra-se ressaltar que existe em nome da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda. o processo SF-872/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, também em análise da CEAGRO, e no qual se verifica que ambas as empresas têm como sócios Luis Jorge de Moraes Sobrinho e Nelson H. Fernandes.

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando o pedido da profissional Engenheira Agrônoma Cintia Roder de baixa da ART 28027230171500847, registrada em 31.01.2017 (referente a atividades técnica de realização de pesquisa/testes e recomendação de uso de produtos e doses), tendo a empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda., com CNPJ 04.565.799/0001/14 e sediada na Rua Alexandre Detogni 275 – Jaboticabal, SP como contratante.

Considerando a documentação registrada na JUCESP, na qual consta como objetivo social: a) importação, exportação, produção, transformação, purificação, fracionamento, extração, síntese, transporte, depósito de insumos para a área veterinária e agrícola; b) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a produção de matérias primas e formulações, a serem utilizadas nas áreas química, farmacêutica, humana e veterinária, alimentícia, cosmética e agroquímica; c) compra e venda e cessão de tecnologias industriais, assessorias e consultorias industriais nas áreas química, farmacêutica, humana e veterinária, alimentícia, cosmética, e agroquímica; d) industrialização, produção, comercialização, importação e exportação de fertilizantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, cupinídeos e demais insumos agropecuários; e) industrialização, produção, comercialização, importação, exportação de ingredientes, concentrados, suplementos minerais e vitamínicos, aditivos, sal mineralizado, ração, medicamentos e componentes grosseiros empregados ou suscetíveis de empregado na saúde animal; e f) assessoria, consultoria, gestão e treinamento na área de projetos, montagens e instalações industriais.

Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da interessada, N P A Agronegócio Ltda., com CNPJ de nº 32.802.444/0001-37- atividade econômica principal da empresa: fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais” e secundárias: “fabricação: “de medicamentos para uso veterinário”; e “de aditivos de uso industrial”; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”; “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” e “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Considerando o Auto de Infração nº 503473/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência [uma vez que], sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 28.05.2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução, assessoria, consultoria, gestão e treinamento na área de projetos, montagens e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

instalações industriais para indústrias químicas e manutenção de equipamentos industriais, conforme apurado em 27.05.2019.

Considerando a ausência de defesa do Auto de Infração.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 503473/2019, lavrado em face da empresa N P A AGRONEGÓCIO LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-588/2019	SEMENTES AGRODIAS LTDA
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa SEMENTES AGRODIAS LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

O presente processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, atualizada até a alteração contratual registrada sob nº 312.683/2016, em 28.07.2016, de onde se destaca: início de atividades da empresa: 01.03.2013 e o seu objetivo social: produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, comércio varejista de madeira e artefatos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional (fl. 02/03);
 - Relatório de Fiscalização – Produtor de Sementes e Mudas, elaborado em 20.04.2018, onde o agente fiscal consigna: endereço: Sítio Nossa Senhora Aparecida (Mirante do Paranapanema, SP); produção: tipo forrageira, gramíneas, 200 há, forrageiras para pasto; sem placa de profissional (fl. 04);
 - Notificação de 20.04.2018, onde a UGI notifica a interessada para, no prazo de 10 dias, requerer registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fl. 05) - Recebimento na ocasião;
 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - atividade econômica principal da empresa: comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; e secundárias: produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto; comércio varejista de madeira e artefatos; e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fl. 08);
 - Tela “Consulta de Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Crea-SP em 02.08.2018: nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada (fl. 07);
 - Informação do agente fiscal sobre o endereço para correspondência, endereço do proprietário: Rua Domicio Tolentino Cangussu, 300 – Distrito de Costa Machado – Mirante do Paranapanema, SP – CEP 19265-000 (fl. 10);
 - Nova notificação da unidade operacional à interessada, em 02.08.2018, para, no prazo de 10 dias, requerer registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, sob pena de autuação (fl. 11) - Recebimento no endereço do proprietário, em 17.08.2018, conforme AR anexado às fl. 12.
 - Telas dos sistemas de dados e de cadastro de cargas de processo do Crea-SP, extraídas em 09.05.2019 (fl. 13/16), onde se verifica que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da interessada; não houve o protocolamento de documento da empresa; não existe em nome da empresa nenhum processo F ou SF (a não ser o presente);
- Em 09.05.2019, foi lavrado em nome da interessada Auto de Infração nº 494935/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência [uma vez que], sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de produção técnica especializada – sementes forrageiras para pasto, conforme apurado em 20.04.2018 (fl. 17/18) – O auto de Infração foi recebido no endereço do proprietário em 20.05.2019, conforme AR anexado às fl. 19.
- Apresentam-se às fl. 20/22 telas extraídas em 26.07.2019: não houve o pagamento da multa e nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da empresa.
- Em 26.07.2019, a UOP/Venceslau informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado de nº 494935/2019 de fl. 17, tendo decorrido em 30.05.2019 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar (fl. 23).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Em 30.07.2019, a UOP/Presidente Venceslau encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 24).

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando o Relatório de Fiscalização, que identifica a empresa como Produtora de Sementes e Mudas, e realiza a produção: tipo forrageira, gramíneas, 200 ha, forrageiras para pasto.

Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no qual está identificado como atividade econômica principal da empresa: comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; e atividades secundárias: produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto; comércio varejista de madeira e artefatos; e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Considerando o Auto de Infração nº 494935/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência [uma vez que], sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de produção técnica especializada – sementes forrageiras para pasto, conforme apurado em 20.04.2018.

Considerando a ausência de defesa do Auto de Infração e o não pagamento da respectiva multa.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 494935/2019, lavrado em face da empresa Sementes Agrodias LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

V . III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-678/2019	SEMEARTE PAISAGISMO LTDA
	Relator	TAIS GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

O processo trata de apuração de atividades da empresa Semearte Paisagismo Ltda. Pelo resumo da empresa, a mesma está com o registro cancelado neste conselho desde 30/04/2007, pelo artigo 64 da Lei 5.194/66. Em abril de 2019 foi realizada uma fiscalização na empresa, onde pode-se comprovar a mudança no seu objeto social: Comércio varejista de plantas e flores naturais, atividades de limpeza não especificadas anteriormente e atividades paisagísticas. Além das atividades desenvolvidas descritas no seu objeto social, o projeto paisagístico também é realizado por uma das sócias que é arquiteta. A empresa foi notificada para reabilitar o registro no CREA-SP, por estar exercendo atividades técnicas com o registro no Crea cancelado. Estão juntados ao processo cópias do Relatório de Fiscalização (fl.2); Notificação 021/2019 (fl. 4); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta que a atividade principal é o comércio varejista de plantas e flores naturais, atividades de limpeza não especificadas anteriormente e atividades paisagísticas (fl.5), e Cópia da Ficha Cadastral da Jucesp (fl. 6). Após notificação, a empresa informa que desde 15 de abril de 2003 sofreu alteração em sua razão social e seu escopo de serviços, conforme alteração do contrato social, cuja razão social passou a se Semearte Comércio de Plantas Ornamentais Ltda., não se enquadrando na supervisão do Crea. Informa que assim foi solicitado o cancelamento do seu registro, com o pagamento de todas as taxas. No novo contrato social constam, como objeto social da empresa, o comércio de plantas ornamentais, vasos, flores vivas e secas, objetos de decoração, sementes, adubos e serviços de manutenção, execução e limpeza de jardins (fls 9-12). O processo foi então encaminhado à CEA para análise e parecer.

PARECER

Considerando a legislação vigente que trata do assunto:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

...Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 1.008/04 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando que, dentre as atividades elencadas no objeto social da empresa, a implantação de jardins é considerada uma atividade técnica especializada da área da agronomia, que se encaixa no item g) execução de obras e serviços técnicos do artigo 7º da Lei 5.194/66, atividade esta que demanda conhecimento técnico de interpretação de projetos, responsabilidade técnica para execução do que está descrito no projeto executivo e/ou memorial descritivo e segurança na sobrevivência e desenvolvimento futuro das plantas.

VOTO

Pela necessidade de registro da empresa junto ao Crea-SP e da indicação de um responsável técnico para a execução do serviço de implantação de jardins.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-190/2019 E V2 EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
	Relator VALÉRIO LAURINDO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia do profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar em face da empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas Ltda, uma vez que após a saída do denunciante da empresa emitiu duas ARTs em nome dele.

Denúncia apresentada pelo Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar (fl.03).

Boletim de ocorrência, registrado 05/02/2019, pelo Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar (fls. 04-05).

Às fls. 06-07 cópia da ART 28027230171707086, registrada em 22/03/2017 e da ART

28027230171768459, registrada em 12/04/2017, nas quais não identificamos contratos vinculados.

“Resumo de Empresa”, constata-se que a empresa denunciada está registrada no Conselho desde 15/04/2008, possui 05 responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade 2019 (fl. 08).

“Resumo de Profissional” constata-se Eduardo Eizo de Avellar está registrado no Conselho como ENGENHEIRO AGRÔNOMO, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fl. 09).

Consulta das ARTs emitidas em nome do profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, sendo identificadas 02 ARTs (fl. 10).

A UGI comunicou a empresa denunciada e o profissional denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fls. 12-13).

O denunciante apresentou cópia da carteira de trabalho para informar que o contrato de trabalho foi rescindido em 19/07/2015, fl. 14.

A Denunciada anexou a sua defesa da qual destacamos: “... No início de 2015, até fevereiro de 2017, por equívocos administrativos, não foram recolhidas as devidas taxas para emissão da ART. O sistema, na época permitia que fossem geradas as ARTs sem o recolhimento das devidas taxas, o que não é mais possível a partir da mudança do sistema de 2017. Verificando que tínhamos débitos pendentes, a Sra. Ana Carolina Moreira, assistente da presidência, entrou em contato conosco por telefone para que fizéssemos o pagamento e conseqüente regularização. Nos orientou como proceder, por telefone na maioria das vezes, porém algumas vezes via e-mail (em anexo). Em nenhum momento essa regularização foi feita sem orientação do CREA. O ex-funcionário Eduardo deixou a senha do acesso ao sistema com nossa secretária Sandra e permitiu que fosse por ela usada, e, em nenhum momento ele trocou a senha ou pediu para que fosse apagada de seus arquivos. Senha essa que foi usada apenas para emitir as guias e sanar todas as pendências financeiras anteriores, tanto dele, quanto da empresa, e apenas isso.” Este documento é assinado pela sócia administradora da empresa Eng. Agr. Mariana Palhari.

O processo é encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação. (fl. 251)

II – PARECER

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o artigo 8º da Resolução 1004/03, do Confea.

Considerando a instrução nº 2559/13 do CREA-SP, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

Considerando a denúncia apresentada pelo Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar.

Considerando a manifestação da empresa, em especial: “... No início de 2015, até fevereiro de 2017, por equívocos administrativos, não foram recolhidas as devidas taxas para emissão da ART. O sistema, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

época permitia que fossem geradas as ARTs sem o recolhimento das devidas taxas, o que não é mais possível a partir da mudança do sistema de 2017. Verificando que tínhamos débitos pendentes, a Sra. Ana Carolina Moreira, assistente da presidência, entrou em contato conosco por telefone para que fizéssemos o pagamento e conseqüente regularização. Nos orientou como proceder, por telefone na maioria das vezes, porém algumas vezes via e-mail (em anexo). Em nenhum momento essa regularização foi feita sem orientação do CREA. O ex-funcionário Eduardo deixou a senha do acesso ao sistema com nossa secretária Sandra e permitiu que fosse por ela usada, e, em nenhum momento ele trocou a senha ou pediu para que fosse apagada de seus arquivos. Senha essa que foi usada apenas para emitir as guias e sanar todas as pendências financeiras anteriores, tanto dele, quanto da empresa, e apenas isso." Documento assinado pela sócia administradora da empresa Eng. Agr. Mariana Palhari.

Considerando a declaração da empresa de que "Foram geradas 15 guias de recolhimento num curto período de tempo, mais especificamente entre 21/03/2017 e 18/05/2017 (guias em anexo). Como cada guia permite 300 receitas, 15 guias permitiram 4.500."

III – VOTO

1)Pela abertura de processo de ordem ética profissional e face da profissional Eng. Agr. Mariana Palhari, Crea 5069961205, Sócia e Responsável Técnica da empresa interessada e que assina a justificativa, com base no artigo 8º inciso III, artigo 9º inciso IV alínea "c" da Resolução 1002/02 do Confea. E recomendar a oitiva da funcionaria Ana Carolina Moreira, citada na defesa da empresa.

2)Pela abertura de processo de ordem ética profissional e face do profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425, denunciante, que forneceu a sua senha para a secretária da empresa interessada, com base no artigo 8º inciso IV, artigo 10 inciso I alínea "a" da Resolução 1002/02 do Confea.

3)Pela abertura de processo próprio para anulação das ART 28027230171707086, registrada em 22/03/2017 e da ART 28027230171768459, registrada em 12/04/2017, uma vez que não foram feitas pelo profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425.

4)Lavrar auto de infração em face da Secretária Sandra, da Empresa Equilíbrio, citada na declaração da empresa como responsável pela emissão das ART 28027230171707086 e da ART 28027230171768459, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

5)Notificar a empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas LTDA sobre os procedimentos a serem adotados no caso de regularização de obra ou serviço realizados sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos da Resolução nº 1.050/13, do Confea.

6)Encaminhar cópias do presente processo à Secretaria da Agricultura para apurar a possível venda de Defensivos Agrícolas sem o competente receituário Agrônômico/ sem registro de ART, ocorrido no período de início de 2015 a fevereiro de 2017.

7)Abrir processo de ordem "SF" em nome do profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, para apuração de possível acobertamento profissional, enquadrado na alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, face a declaração da empresa da emissão de 4.500 receitas no período de 21/03/2017 a 18/05/2017.

8)Abrir processo de ordem SF e diligenciar na empresa para verificar, o objeto social, reais atividades desenvolvidas, responsável técnico e quadro técnico se houver e encaminhar para a CEA para análise e deliberações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

V . IV - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-755/2019	IVANA MARIA LOCALI
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico*

Em 26.07.2019, a UGI/Americana encaminha o presente processo a esta CEA, para análise e deliberação sobre o AUTO DE INFRAÇÃO nº 501317/2019.

O presente processo foi aberto pela UGI/Americana com o Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66.

Contudo, o Auto de Infração nº 501317/2019, foi lavrado pela unidade operacional em nome da interessada, em 11.06.2019, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 64, parágrafo único (incidência), [uma vez que] embora estando com seu registro nº 682432310 cancelado perante este Conselho desde 19.07.1993, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea junto ao IZ – Instituto de Zootecnia do Estado de São Paulo, no cargo de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica.

Verifica-se que a interessada se trata de profissional que, conforme relação apresentada em 2017, ocupa no Instituto de Zootecnia de Nova Odessa, SP, o cargo de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, e que, na ocasião da apresentação da relação citada, estava com a data de validade do seu registro neste Conselho, como TÉCNICA EM AGROPECUÁRIA, vencida desde 1993. Não constavam anuidades cadastradas (ou em débito) para a profissional.

Notificada pela área operacional em outubro de 2017 para requerer o seu registro neste Conselho, sob pena de autuação de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, e, em novembro de 2018, para requerer a reabilitação do seu registro, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, em 20.12.2018 - ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração – a interessada protocolou no Conselho pedido de reativação/reabilitação de registro, e depois do atendimento de exigências, em 02.07.2019, obteve novo registro neste Conselho como TÉCNICA EM AGROPECUÁRIA (atribuições do artigo 5º da Res. 278/83, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade). Atualmente, consta débito da sua anuidade de 2019.

II – Parecer:

Considerando que o Auto de Infração nº 501317/2019 foi lavrado por infração ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66, ou seja, por débito de anuidades por 02(dois) anos consecutivos, contudo, na ocasião da lavratura do Auto a interessada tinha seu registro vencido neste Conselho desde 1993 e não constavam débitos de anuidades em seu nome;

Considerando que no citado Auto de Infração a unidade operacional descreveu a irregularidade da interessada como sendo: embora estando com seu registro nº 682432310 cancelado perante este Conselho desde 19.07.1993, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea junto ao IZ – Instituto de Zootecnia do Estado de São Paulo, no cargo de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, ou seja, indicou que a infração se devia falta de registro ativo no Conselho e não a débito de anuidades;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 ORDINÁRIA DE 29/08/2019

Considerando que o citado Auto de Infração foi lavrado em data posterior ao protocolamento da interessada no Crea-SP do seu pedido de reativação/reabilitação de registro; e

Considerando, finalmente que a capa do presente processo indica infração da interessada ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66, em divergência com o Auto de Infração lavrado,

III – Voto:

- 1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 501317/2019, lavrado contra a interessada; e*
 - 2.Pela nulidade do presente processo SF-000755/2019, com o seu arquivamento.*
-